

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2020

Ilmo. Senhor
Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal, de Foz do Iguaçu

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, vimos através desta apresentar em anexo nossa proposição para alteração do Projeto do Decreto que prevê a abertura gradual das atividades comerciais durante a pandemia do CORONAVIRUS, bem como sugestões com relação ao TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA, alterando-se por consequência, o plano de contenção municipal, também com sugestões.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, aguardando o breve retorno.

Atenciosamente,




Faisal Mahmoud Ismail
Presidente



Walter Venson
Presidente do Conselho Superior

CNPJ: 77.089.746/0001-48

RECEBI
EM 18:00
05-04-20.


SUGESTÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO DO MUNICÍPIO

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a cidade de Foz do Iguaçu manterá fechado todo e qualquer local que tenha **aglomeração de pessoas**, incluindo parques públicos, clubes recreativos, eventos em ambiente público e privado, escolas públicas e privadas, bem como todo e qualquer órgão público permanecerá fechado e/ou funcionando em teletrabalho e outras modalidades permitidas em Lei;

Considerando que a cidade de Foz do Iguaçu está praticamente em isolamento, eis que o Terminal Rodoviário Municipal se encontra fechado e o Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu somente está operando com três voos semanais, e mesmo assim transportando poucos passageiros;

Considerando que as fronteiras com a Argentina e Paraguai estão fechadas;

Considerando que o Município também irá restringir a circulação de veículos, bem como tentará mitigar a entrada de pessoas via terrestre de outros municípios;

Considerando que os testes de verificação em massa, bem como outros equipamentos hospitalares complementares estão sendo adquiridos e na iminência de serem entregues;

Considerando ainda que o preparo para o combate ao COVID-19 na cidade foi realizado de maneira satisfatória, com resultados de infecção mitigados pela prevenção em vários aspectos do Poder Público Municipal;

Considerando também que o Município apresentou, na data de 4 de abril de 2020, mapeamento dos casos já existentes de COVID-19 e plano de contingenciamento para retorno das atividades de forma gradual, e que já existem várias medidas adotadas, além da natural baixa de movimento do setor de turismo, que acaba restringindo ainda mais a circulação de pessoas nesta cidade;

Considerando ainda as medidas já adotadas pela União, Estado e Município no sentido de reduzir a circulação de pessoas, proteger trabalho e renda, mitigar impactos financeiros, sendo tal fato levado em consideração para a proposição que ora se apresenta;

Considerando a necessidade de se retomar gradativamente as atividades de prestação de serviço e do comércio em geral, retomando de forma responsável as atividades comerciais e desde que obedecido os protocolos oficiais, aos colaboradores e cidadãos;

Considerando, por fim, a necessidade de se mitigar o prejuízo das empresas, já abalado pela perda de todo o movimento do setor hoteleiro e do denominado *trade* turístico, e o previsível longo tempo para retomar essa atividade de forma completa em Foz do Iguaçu, havendo também considerável redução de arrecadação de tributos de competência do Município de Foz do Iguaçu, propõe a ACIFI:

ALTERAR O ARTIGO 1. DO DECRETO, NO QUE SEGUE:

ALTERAR A DATA DE ABERTURA DE COMÉRCIO PARA O DIA 7 DE ABRIL DE 2020:

JUSTIFICATIVAS: TODAS AS INDICADAS NAS CONSIDERAÇÕES ACIMA, E AINDA considerando que algumas empresas PODERÃO MITIGAR MAIS AINDA os prejuízos, ao tentar vender alguns artigos já adquiridos e que não puderem ser vendidos, EXCLUSIVAMENTE PARA A PÁSCOA;

INCLUIR NO ARTIGO 1 atividades que podem ser abertas no dia 7, que não geram aglomeração de pessoas:

Inclusão de apenas um item que abre a possibilidade de abertura do comércio, mas com limitação de número de pessoas, excluindo os incisos do artigo 1, alterando-se alguns parágrafos **do artigo 1:**

O artigo primeiro seria descrito com as atividades abaixo:

- atividades comerciais, industriais e de serviços em geral, limitado a 50% da ocupação da capacidade prevista no projeto técnico de prevenção a incêndio e desastre aprovado pelo Corpo de Bombeiros, controlando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os colaboradores e clientes que estiverem no local.

JUSTIFICATIVA:

As empresas prestadoras de serviços são na maioria dos casos SOCIEDADE UNIPESSOAIS, QUE DEPENDEM DO TRABALHO EXCLUSIVO DO PROFISSIONAL, AUTÔNOMO OU NÃO. COM O TEMPO PARADO, FICAM TOTALMENTE SEM RENDA E MUITOS DELES NÃO SE ENCAIXAM EM NENHUM DOS BENEFÍCIOS APRESENTADOS PELO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL, A NÃO SER CONTRAIR EMPRÉSTIMOS (que terão ser pagos, pois são créditos e não recebimento), e ter diferimento de tributos; esses profissionais necessitam de um mínimo de possibilidade de trabalhar, para auferir o mínimo de renda possível;

Com relação aos demais segmentos, muitos deles são segmentos que não dependem diretamente do segmento do turismo, muitas deles não mantêm contato direto entre funcionários e clientes, podem trabalhar com capacidade reduzida e com um número reduzido de funcionários, sendo certo afirmar que possuem um CUSTO FIXO MUITO ALTO (ÁGUA, LUZ, EMPRESAS DE MONITORAMENTO, IMPOSTOS QUE FORAM DIFERIDOS, MAS QUE TERÃO QUE SER PAGOS POSTERIORMENTE incluindo tributos municipais); a abertura com limitação de capacidade mitiga o problema econômico/financeiro dessas empresas.

Retirar todos os incisos do artigo 1, em função da alteração aqui proposta

Alterar o parágrafo primeiro – tirar a palavra *caput*, e depois de “não será permitida a utilização de espaços de espera, inserir: **neste artigo**

JUSTIFICATIVA: em função das alterações acima, somente inserir a expressão “neste artigo”;

RETIRAR integralmente o parágrafo segundo;

JUSTIFICATIVA: em função das alterações propostas, pleiteia-se a retirada;

Alterar o parágrafo terceiro – inserir exceção para máscara ao paciente do dentista, pois não há como fazer atendimento ao paciente com máscara – inserir, **com exceção nos atendimentos ao paciente pelos odontólogos.**

Sugestão de cláusula

Parágrafo terceiro – Para o funcionamento dos estabelecimentos de barbearias, salões de cabelereiros, clínicas médicas, de fisioterapia e correlatos, é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’S para os trabalhadores, sendo composto no mínimo de máscara N95, N99, R95 ou PFF2, óculos de proteção, touca higiênica, avental impermeável e luvas descartáveis, e para o cliente a ser atendimento, o fornecimento de máscara comum; para os casos das clínicas de odontologia, as EPI’S são obrigatórias apenas aos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA – por determinação legal, os dentistas e seus assistentes já utilizam as EPI’S indicadas;	no caso do paciente, no momento do atendimento, não será possível a situação, em função da própria natureza da prestação de serviços, no caso do dentista, ficando descartada a obrigação aos pacientes/clientes.
---	---

Parágrafo quarto – retirar integralmente –

Justificativa em função da abertura das empresas com limitação de pessoas, sugerimos retirar o prévio agendamento, sendo que as empresas serão obrigadas a funcionar com metade da sua capacidade, com exceção das empresas que estarão indicadas no paragrafo quinto deste artigo.

Paragrafo quinto – sugestão de adequação;

Sugerimos alteração de cláusula, conforme abaixo:

Parágrafo quinto – nas atividades de barbearia, de salões de cabelereiros e correlatos, estipula-se que o atendimento deverá ser realizado com agendamento prévio e totalmente individualizado, somente sendo permitido o labor com a disposição de uma cadeira de atendimento ou estação de trabalho com espaçamento de pelo menos 2 (dois) metros de outra cadeira ou estação de trabalho, limitado a um espaço mínimo total de 12 (doze) metros quadrados;

Justificativa: com a proposição da abertura do comércio em geral, fizemos a adequação da cláusula, citando expressamente a necessidade de adequação desses estabelecimentos, onde o atendimento exige um contato mais próximo.

Artigo 2 – retirar a obrigação do uso de máscaras para clientes, mantendo higienização.

JUSTIFICATIVA – os atendimentos serão por curto espaço de tempo e os colaboradores estarão de máscaras, o que já evita/previne o contágio. As Notas Orientativas 01, 06, 07 e 13/2020 citadas no termo de responsabilidade sanitária não indicam obrigação de todos usarem máscaras, e ainda, a nota Orientativa 01/2020 explicita que preferencialmente as máscaras devem ser destinadas aos profissionais da saúde e pessoas com problema respiratório e não a todas as pessoas, indistintamente. Acrescenta-se que pode haver risco de falta do material e muita dificuldade para aquisição, até porque deve haver reposição a cada duas horas. Entendemos que deve ser mantida a obrigação somente aos colaboradores.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO NO TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

ITEM 3 – AUMENTAR O PERCENTUAL PARA 50% DA CAPACIDADE PREVISTA;

JUSTIFICATIVA: medida padrão adotada por outras legislações quando determinam abertura e padronizam restrição de atendimento, e ainda, para equilibrar atendimento em estabelecimentos pequenos, já havendo várias outras restrições no DECRETO 27994 e no DECRETO a ser regulado para a abertura gradual do comércio (obrigações sanitárias e até em função do baixo movimento no comércio em geral).

ITEM 9 – inserir – o transporte de funcionários, quando realizado por empresa.

Justificativa – imaginamos que é aplicável ao caso de quando há transporte pela empresa – para que não parem dúvidas, seria interessante complementar

ITEM 10 – RETIRAR O ITEM – “ADOTAR A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS PELOS CLIENTES EM AMBIENTES COMERCIAIS”

Justificativa: como já dito no item acima, os atendimentos serão por curto espaço de tempo e os colaboradores estarão de máscaras, o que já evita/previne o contágio. As Notas Orientativas 01, 06, 07 e 13/2020 citadas no termo de responsabilidade sanitária não indicam obrigação em todos usarem máscaras, e ainda, a nota Orientativa 01/2020 explicita que preferencialmente as máscaras devem ser destinadas aos profissionais da saúde e pessoas com problema respiratório e não a todos as pessoas, indistintamente. Acrescenta-se que pode haver risco de falta do material e muita dificuldade para aquisição, até porque deve haver reposição a cada duas horas. Entendemos que deve ser mantida somente aos colaboradores.

Sugestão de INCLUSÃO de um ITEM

Denotamos que não há informação de qual será a penalidade no termo de vigilância, em função do descumprimento do mesmo; como as obrigações constantes nos quatro anexos são muito extensas, sugerimos incluir ordem gradativa de penalidade:

ITEM SUGERIDO PARA INCLUSÃO:

- I – notificação escrita com APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO sobre uso e aviso expresso de penalização em caso de reincidência;
- II – notificação escrita com abertura do direito ao contraditório, com estipulação de prazo para apresentação de defesa, aplicando-se posteriormente penalidade pecuniária gradativa, no valor máximo de até 10 UFFI;
- III – interdição, também com garantia ao direito ao contraditório, enquanto perdurar o descumprimento que gerou o ato administrativo de interdição, solicitando o empresário uma nova vistoria depois de realizada a adequação da sua empresa;

Por fim, em última análise concordamos com a indicação das notas orientativas indicadas no termo.



COMENTÁRIOS AO PLANO DE CONTENÇÃO COM AS ALTERAÇÕES ORA PROPOSTAS

Sugerimos com relação ao plano de contenção proposto, alterar datas e formalizações, conforme abaixo:

PRIMEIRA ETAPA: SEMANA DE 6 A 12 DE ABRIL

DIA 06

Implantação do termo de responsabilidade sanitária

Publicação do Decreto que autoriza abertura gradual do comércio na cidade de Foz do Iguaçu, a partir do dia 7 de abril de 2020;

DIA 07

Abertura do comércio, conforme sugestão apresentada para a redação do artigo 01.

SEMANA DE 6 A 12 DE ABRIL

Intensificação da fiscalização e cobrança da entrega do TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA;



SEGUNDA ETAPA SEMANA DE 13 a 21 DE ABRIL

Retirada da indicação de que as empresas somente abrirão em 13 de abril, em função da abertura em 7 de abril;

Adequar que todos os empregadores e empregados e não todos os clientes deverão usar máscaras, com as exceções do DECRETO (médicos, fisioterapeutas, salões de beleza, cabelereiros e correlatos);

DEMAIS SEMANAS INDICADAS NO PLANO

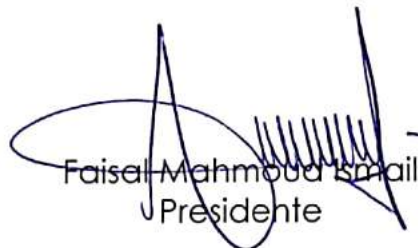
As demais semanas entendemos que, por ser um planejamento, mais ligada à área de saúde, não seria o caso de tecer comentários, até porque poderá haver alterações nesse setor, dependendo dos acontecimentos futuros.

Seriam as considerações que fazemos, e as proposições aqui indicadas.

Atenciosamente,

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2020

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FOZ DO IGUAÇU – ACIFI



Faisal Mahmoud Ismail
Presidente



Walter Venson
Presidente do Conselho Superior